CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI 57-E-80

A construção da sede própria do Tribunal de Contas é uma necessidade, o pedido de ajuda aos Municípios é de bom princípio, achamos que todos municípios que estejam em condições de promover esta ajuda, deva fazê-lo, no nosso entender as que estão em condições, Contagem, Betim, Acesita, Ipatinga, Itabira, Ouro Preto, Congonhas contam com boa renda devido as implantações industriais neles existentes acontece que Conselheiro Lafaiete devido aos seus atuais encargos a longo prazo com empréstimos e empreendimentos iniciados folha de pagamento sem equilíbrio devido resjustes salariais, elevação de custo dos produtos originários do petroleo, participação nas construções de casas populares, prédios escolares, pontes, pavimentação asfáltica e poliédrica, não está em condições de / participar no momento atual na ajuda pretendida.

Pelos motivos citados somos de parecer que o Projeto de Lei / nº 57-E-80 deva ser rejeitado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1980.

06-08-80 APROVADO

JOSE' MONTEIRO DE CASTRO

PERSIVAL FERREIRA DA COSTA

GERALDO MAGELA DE ASSIS RESENDE

Parecer da Comissão de Legislação e Constituição.

A comissão é de parecer que o projeto de Nº57E80, deva ser reprovado, uma vez que todos os Municípios Brasileiros necessitam de ajuda substâncial dos Governos Estuadal e Federal, principalmente o nosso, ~~cogrente~~ de várias obras de responsabilidade do Governo Estudal, tais como: Cadeia Pública, Postos de Saúde, Prédio da Delegacia Regional de Policia, Prédios Escolares Etc.

É de salientar, que o Município de Cons. Lafaiete, ja é, por demais sobrecarregado de encargos e convênios, que beneficiam apenas o Estado, e que nem sequer possuimos um prédio adequado para o funcionamento da Prefeitura Municipal.

Se Há de se investir, que se invista em projetos que trarão benefícios imediatos e diretos ao Município.

Salvo melhor juizo, esse é o nosso parecer.

Sala das sessões, 05 de Agosto de 1980

Geraldo Magela

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação e Justiça
Constituição, para parecer.
04/08/80
Presidente

Projeto de Lei nº 57-E-80

AUTORIZA AJUDA FINANCEIRA PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais autorizada a, nos exercícios financeiros de 1980, 1981, e 1982, descontar importância relativa a meio por cento (0,5%) sobre a quota de participação no Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) devido ao Municipio de Conselheiro Lafaiete, creditando-a a favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para a construção e instalação de sua sede, em Belo Horizonte.

§1º - O desconto far-se-á proporcionalmente sobre as parcelas a serem entregues ao Município e será creditado imediatamente ao Tribunal de Contas.

§ 2º- A Secretaria comunicará à Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas o desconto e o crédito, à medida que os efetuar.

Artigo 2º - O Tribunal de Contas poderá dar a arrecadação autorizada, no artigo anterior, em garantia a estabelecimento de crédito que se dispuser a financiar a construção de sua sede.

Artigo 3º - Para dar atendimento aos dispositivos desta Lei, no corrente exercício, fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar a verba necessária da seguinte dotação:
99999999 - Reserva de contingência Cr$120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros), sendo que para os dois exercícios seguintes, fará constar dos respectivos Orçamentos-Programa.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1980

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A Comissão de Finanças

É de parecer que o Ex ediente s/ p. (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, 06 / agosto / 80

de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A Comissão de Finanças

É de parecer que o Ex ediente s/ p. (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, 06 / Agosto / 80

José Monteiro da Costa

de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A Comissão de

É de parecer que o Ex ediente s/ p. (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, / /

de

PROJETO DE LEI N.º 57-E-80

Re Provado em 1ª Discussão e Votação.

Votação: 2 Favoráveis, Nulos

12 Contrários 1 Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 07 de agosto de 1980

Presidente — Secretário

Vice Presidente — 2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º

Provado em Discussão e Votação.

Votação: Favoráveis, Nulos

Contrários Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em de de 19

Presidente — Secretário

Vice Presidente — 2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º

Provado em Discussão e Votação.

Votação: Favoráveis, Nulos

Contrários Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em de de 19

Presidente — Secretário

Vice Presidente — 2.º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais ' pela correspondência que nos fez chegar às mãos e que anexamos ao presente Projeto de Lei é carecedor de instalações adequadas para o bom desenpenho de suas funções, na conformidade de suas alegações.

Pretende seu Presidente a construção de sua sede própria, e, para tanto, solicita-nos a ajuda do Município correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre a quota de participação do ICM nos anos de 1980, 1981 e 1982.

Portanto, estamos passando às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, para a apreciação dos ínclitos Vereadores que tem assento nessa casa.

Na oportunidade, aproveitamos para renovar-lhes os nossos protestos de muita amizade.

Cordialmente,

Conselheiro Lafaiete, 20 de Julho de 1980.

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
Cons. Lafaiete

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PRESIDENTE

Belo Horizonte, 23 de junho de 1980.

PREFEITURA MUNICIPAL
CONSELHEIRO LAFAIETE — MG
-1 JUL 80 03630
PROTOCOLO

Exmo. Sr. Dr. Pedro Silva
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Expor aqui as atribuições do Tribunal de Contas em relação aos Municípios seria desnecessário.

Todavia, convém lembrar que o Tribunal de Contas é órgão tão ligado ao Município quanto o é ao Estado. Por força das Constituições Federal e Estadual, é-lhe atribuida a função de acompanhar a execução financeira e orçamentária do Município, a fim de dar o parecer prévio para a aprovação das contas do Prefeito, das sociedades de economia mista e das autarquias, antes de sua apreciação e votação pela Câmara, além de dar o parecer prévio para empréstimos e outros atos.

Acontece que nosso Tribunal, para o bom desempenho dessas funções, carece, desde sua criação, de instalações adequadas e em condições de abrigar convenientemente seus serviços. Neste momento, o Tribunal de Contas acha-se disperso em quatro edifícios, dificultando suas tarefas e prejudicando sua eficiência.

Por inacreditável que pareça, Minas Gerais é o único Estado em que o Tribunal de Contas não possui sede própria.

Dessa forma, nada mais justo do que as instituições ligadas aos seus serviços, isto é, o Estado e o Município, participem dos encargos de construir-lhe o edifício. E os Municípios devem participar, pois, ao Estado já compete o ônus da manutenção do Órgão.

O Estado, que lhe destinou o terreno necessário, à Avenida Raja Gabaglia, nesta Capital, tomou as medidas iniciais para que se construa a estrutura do prédio, obra já em andamento.

Desejamos, entretanto, os Conselheiros do Tribunal de Contas, que além da estrutura, se proceda, também, aos trabalhos de acabamento, concomitantemente, a fim de que a obra não venha a sofrer solução de continuidade e, no menor prazo pos

IO/MG

sível, possamos inaugurá-la, passando-se a trabalhar em ambiente condigno com as necessidades de nossos serviços, sua produtividade e a importância do Órgão.

Atualmente, tal empreendimento só será possível se contarmos com pequena ajuda de cada um de nossos Municípios.

Calculamos, assim, que um diminuto desconto de meio por cento (0,5%) nas quotas do ICM, durante três exercícios financeiros consecutivos, será pequena parcela para as nossas Prefeituras, tão carentes de recursos, como sabemos, mas representará ajuda substancial ao empreendimento.

É, portanto, para solicitar, com o mais vivo empenho, a anuência do ilustre Prefeito e da egrégia Câmara desse Município ao mencionado alvitre que lhe estou dirigindo este pedido, isto é, a necessária autorização do desconto de meio por cento na quota do ICM, nos exercícios de 1980, 1981 e 1982.

Na certeza de contarmos com a compreensão e a boa vontade dos eminentes homens públicos desse Município, tomo, pois, a liberdade de anexar ao presente o projeto de lei a ser submetido à apreciação da egrégia Câmara Municipal, para sua aprovação. Sancionada a lei, pedimos o obséquio de nos enviar uma cópia autenticada, com a possível urgência, a fim de podermos complementar as medidas necessárias e tomarmos as providências para a mais rápida construção da sede de nosso Tribunal, que é também a Casa dos Municípios Mineiros.

Creiam, pois, os homens públicos desse Município que estarão contribuindo para uma obra que lhes é comum nos interesses e nas aspirações.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Senhor Prefeito e aos Senhores Vereadores a segurança do meu mais alto apreço.

O Presidente do Tribunal de Contas

Vivaldi Wenceslau Moreira

IO/MG

LEI Nº

DE DE DE 1980.

O Povo do Município de por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, fica a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais autorizada a descontar importância relativa a meio por cento (0,5%) sobre a quota de participação no Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM - devido ao Município, creditando-a a favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para a construção e instalação de sua sede, em Belo Horizonte.

§ 1º - O desconto far-se-á proporcionalmente sobre as parcelas a serem entregues ao Município e será creditado imediatamente ao Tribunal de Contas.

§ 2º - A secretaria comunicará à Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas o desconto e o crédito, à medida que os efetuar.

Art. 2º - O Tribunal de Contas poderá dar a arrecadação autorizada no artigo anterior em garantia a estabelecimento de crédito que se dispuser a financiar a construção de sua sede.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

20 de julho de 1980.

Prefeito Municipal